

JUSTIÇA E JUÍZES DE FORO. JUSTIÇA E JUÍZES DE FORA¹

Por

MARIA HELENA DA CRUZ COELHO
Professora Catedrática da Faculdade de Letras
Universidade de Coimbra

ipd@ci.uc.pt

e-SLegal History Review 22 (2016)

RESUMO: Neste estudo aborda-se a articulação entre uma justiça e juízes de foro, portanto agentes do poder concelhio, com uma justiça e juízes de fora, delegados do poder régio. Esboçam-se, inicialmente, as principais marcas do controlo do poder local pelos soberanos, essencialmente traduzido na nomeação para os concelhos de corregedores e juízes por el-rei, magistrados que se procuram caracterizar. Dá-se a conhecer, em seguida, a evolução da justiça interna concelhia e o aumento do número de oficiais da justiça. Recorre-se, por fim, aos agravos dos concelhos levados até às Cortes para ajuizar dos encontros e desencontros da justiça de foro e da justiça de fora.

PALAVRAS-CHAVE: justiça e juízes concelhios, justiça régia de atuação periférica, corregedores, juízes por el-rei, concelhos e Cortes.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO; II. A FORMAÇÃO DA MALHA ADMINISTRATIVA NO REINO; III. OS JUÍZES DE FORA; 3.1. O estado da arte, as dúvidas e as incongruências; 3.2. A complexificação da administração local; IV. OS JUÍZES DE FORA NAS QUEIXAS APRESENTADAS EM CORTES. V. CONCLUSÕES.

JUSTICIA Y JUECES DE FUERO. JUSTICIA Y JUECES DE FORA

RESUMEN: En este estudio se aborda la articulación entre la justicia y jueces de fuero, por lo tanto, agentes del poder municipal, con una justicia y jueces de fora, delegados del poder regio. Se esbozan inicialmente las principales formas de control del poder local por los soberanos, especialmente traducido en el nombramiento en los concejos de corregidores y jueces por el rey, magistrados a los que se procura caracterizar en este trabajo. Se da a conocer, asimismo, la evolución de la justicia interna municipal y el aumento del número de oficiales de justicia. Finalmente, se analizan las apelaciones/recursos judiciales de los concejos llevados a las Cortes para enjuiciar los encuentros y desencuentros de la justicia de fuero y de la justicia de fora.

PALABRAS CLAVE: justicia y jueces municipales, justicia regia de actuación periférica, corregedores (magistrados territoriales), jueces por el rey, concejos y Cortes.

SUMARIO: I. INTRODUCCIÓN II. LA FORMACIÓN DEL ENTRAMADO ADMINISTRATIVO DEL REINO; III. LOS JUECES DE FORA; 3.1. El estado de la cuestión, dudas e incongruencias; 3.2. La complejidad de la administración local; IV. LOS JUECES DE FORA EN LAS QUEJAS PRESENTADAS ANTE LAS CORTES; V. CONCLUSIÓN.

¹ Este trabalho insere-se no âmbito do projeto de investigação *JUSCOM - Juiz da terra, juiz de fora (Justiça e comunidades num período de transição: 1481-1580) / Meet the judge (Justice and communities in a transitional period: 1481-1580)* (PTDC/EPH-HIS/4323/2012) subsidiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia

JUSTICE AND *JUÍZES DE FORO*. JUSTICE AND *JUÍZES DE FORA*

ABSTRACT: This study deals with the link between jurisdiction judges, therefore agents of municipal power, and *juízes de fora*, delegates of royal power. Initially we outline the major signs of the control of local power by sovereigns, essentially translated into the nomination of magistrates and judges for municipalities by the King, and we will seek to characterize these magistrates. Then we discuss the evolution of internal municipal justice and the increase in the number of justice officials. We conclude with the municipalities' appeals submitted to the Parliament in order to judge the agreements and disagreements of jurisdictional justice and outside justice.

KEYWORDS: justice and local judges, royal justice of peripheral action, regional magistrates (*corregedores*), judges for the King; municipalities and parliament.

SUMMARY: I. INTRODUCTION. II. THE FORMATION OF THE ADMINISTRATIVE NETWORK IN THE KINGDOM. III. THE *JUÍZES DE FORA*; 3.1. The state of the art, doubts and inconsistencies. 3.2. Complexifying the local administration. IV. THE *JUÍZES DE FORA* IN COMPLAINTS SUBMITTED TO THE PARLIAMENT V. CONCLUSIONS.

Recibido: 27 de octubre de 2015

Aceptado: 18 de diciembre de 2015

I. INTRODUÇÃO

Pretendemos neste estudo rastrear os órgãos e agentes da justiça nas instituições concelhias portuguesas nos séculos XIV e XV, ainda que, para analisar alguns aspectos, tenhamos de retroceder a tempos anteriores.

Torna-se claro, mas explicitamo-lo logo neste início, que por justiça e *juízes de foro* entendemos todo o clausulado sobre a justiça especificado no normativo dos forais ou foros longos, a par dos agentes específicos do poder concelhio que a põem em prática. Por contraponto, a justiça de fora é aplicada por delegados de poderes externos, em especial o régio, e traduz-se em diversos agentes que actuam nos concelhos, não se circunscrevendo apenas ao conhecido juiz de fora.

II. A FORMAÇÃO DA MALHA ADMINISTRATIVA NO REINO

1 Como bem se sabe, D. Afonso III, num claro objectivo de afirmação do poder régio, esforçou-se por dar coesão ao território e ao reino, por meio de uma malha de oficiais,

delegados da sua autoridade, que agiam em seu nome e no do bem comum, com vista à prossecução dos interesses do reino na defesa da justiça, da ordem e da paz².

De acordo com o seu propósito, há evoluções significativas nos órgãos do poder central, com um papel muito significativo dos conselheiros do rei e dos *homines sapientes* que coadjuvavam o monarca, mas também encontramos repercussões da sua ideologia e praxis na administração local.

A justiça era o supremo atributo real e D. Afonso III esforçou-se por organizar o sistema judicial e aperfeiçoar o exercício da justiça, o que favorecia o fortalecimento do poder régio. A corte funcionava como uma instância de apelação de todas as circunscrições judiciais do reino, das senhoriais às concelhias, surgindo assim oficiais de justiça especializados, como os sobrejuízes.

Mas, além disso, o monarca procurou também estabelecer uma ligação entre a corte e a administração local. Na verdade, criaram-se oficiais judiciais, que podiam actuar judicialmente quer na corte quer nas regiões para as quais haviam sido nomeados, com vista a vigiar ou a corrigir abusos. Assim os meirinhos, oficiais judiciais recrutados entre os cavaleiros da casa real, que tanto pertenciam à administração central como à regional, mas que tenderam cada vez mais a prolongar as suas missões temporárias e a demorarem-se nos territórios para onde haviam sido comissionados. Meirinhos de Entre Douro e Minho, de Entre Douro e Tâmega, de Entre Douro e Mondego eram assim oficiais delegados do rei e seus representantes, que exerciam funções judiciais, mas também financeiras, militares e administrativas, com os quais os concelhos se irão encontrar na segunda metade do século XIII.

Como não menos os dirigentes concelhios se deparariam com os cobradores dos rendimentos da coroa, os almoxarifes, que superintendiam nos distritos fiscais que cobriam o reino, os almoxarifados³. Mas dada a sua formação e função, para além de cobradores do fisco eram também muitas vezes nomeados como árbitros ou juízes em conflitos que se prendiam com bens e direitos da coroa.

² Remetemos, para mais esclarecimentos, para a síntese de VENTURA, Leontina, "Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia", in *Nova História de Portugal*, dir. de SERRÃO, Joel e MARQUES, A. H. de Oliveira, vol. III, *Portugal em definição de fronteiras. Do condado portugalense à crise do século XIV*, coord. de COELHO, Maria Helena da Cruz e HOMEM, Armando Luís de Carvalho, Lisboa: Editorial Presença, 1996, pp. 128-144. Cfr. também CAETANO, Marcello, *História do Direito Português. Fontes-Direito Público (1140-1495)*, 2ª ed., Lisboa-S. Paulo:Verbo, 1985, pp. 320-322.

³ Ainda que para os séculos XIV e XV, veja-se a localização e espacialidade dos almoxarifados em MARQUES, A. H. de Oliveira, *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa: Editorial Presença, 1985, pp. 300-305. Leia-se também sobre este ofício, VICENTE, Ricardo Emanuel Pinheiro, *Almoxarifes e almoxarifados ao tempo de D. Afonso IV. O amadurecimento de uma instituição*, Coimbra: Faculdade de Letras, 2013 (dissertação de mestrado policopiada).

D. Dinis, que no aparelho da corte acrescentou o número de sobrejuizes e os afectou essencialmente ao cível, criando os ouvidores para o crime, reforçou ainda o corpo de officas de justiça com acção territorial⁴. Conhecem-se assim meirinhos para a Beira, para Aquém e Além Douro, mas também surgem, de novo, os *correctores*, que deviam corrigir os problemas decorrentes da aplicação dos actos régios ou da actuação dos seus agentes. E D. Dinis veio mesmo a nomear para certos concelhos juizes por el-rei, portanto officas judiciais de fora da terra e que nela actuavam judicialmente como delegados do poder régio.

Estes reinados deram passagem às medidas de plena afirmação do poder régio, agora verdadeiramente institucionalizadoras, tomadas por D. Afonso IV⁵.

Para as comarcas, vastas circunscrições administrativas com conteúdo político⁶, o rei nomeou corregedores com latos poderes de inspecção e aplicação da justiça. Eram estes, fidalgos da corte ou homens sabedores, sobretudo do Direito, letrados ou legistas, que tiveram as suas competências definidas logo nos regimentos de 1332 e 1340⁷ e depois codificadas nas *Ordenações Afonsinas*⁸. Quando visitavam os concelhos das suas comarcas tinham capacidade de intervir em todos os assuntos, dos judiciais aos militares, dos administrativos aos fiscais - julgavam as questões que envolvessem privilegiados; inspeccionavam a actuação dos officas régios, mas também a dos magistrados locais; supervisionavam a eleição dos officas concelhios; inteiravam-se da fiscalidade municipal e dos problemas internos das terras, desde o abastecimento ao estado das construções militares ou a questões relacionadas com a vida em sociedade.

Era este um poder externo que as elites dirigentes que governavam os concelhos, nos séculos XIV e XV, tinham de ter em conta. Tal poder ora repunha a legalidade de

⁴ Uma sùmula do governo e oficialato dionisino apresenta HOMEM, Armando Luís de Carvalho, "A dinàmica dionisina", in *Nova História de Portugal*, vol. III, pp. 151-156.

⁵ Vejam-se HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra: Livraria Almedina, 1982, pp. 251-255; CAETANO, Marcello, *ob. cit.*, pp. 322-325; COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Joaquim Romero, *O poder concelhio. Das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social*, 2ª ed., Coimbra: CEFA, 2008, pp. 10-12.

⁶ Neste século eram seis as comarcas do reino - Entre-Douro-e-Minho, Trás-os-Montes, Beira, Estremadura, Alentejo e Algarve. Para uma caracterização genérica destas circunscrições administrativas, leia-se MARQUES, A. H. de Oliveira, *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, pp. 295-297).

⁷ Estes regimentos encontram-se publicados na obra de CAETANO, Marcelo, *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa: Livros Horizonte, 1990, docs. XII, XIII, pp. 131-154.

⁸ *Ordenações Afonsinas*, nota de apresentação de COSTA, Mário Júlio de Almeida, nota textológica de Nunes, Eduardo Borges, vol. I, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, tit. XXIII.

situações abusivas⁹, ora exorbitava nas suas atribuições e as extrapolava. Logo, em Cortes, como veremos, tanto recolhemos queixas contra os corregedores, como em alguns casos era deles que se esperava justiça para corrigir os males, causados, muito em particular, pela fidalguia.

III. OS JUÍZES DE FORA

Mas D. Afonso IV quis ainda impor aos concelhos, de uma forma mais incisiva e directa, o braço judicial do seu poder através dos chamados juízes de fora.

Estes juízes pelo rei têm vindo a ser melhor conhecidos com o desenvolvimento da historiografia municipal nas últimas décadas¹⁰, mas ainda muitas dúvidas pairam sobre eles.

Começemos pela sua nomeação. Se é comum admitir, até na sequência da afirmação de Afonso IV nas cortes de 1352, que a sua designação para os concelhos se devia à premência de vigiar o cumprimento dos testamentos decorrentes da Peste Negra, portanto em torno de 1348-1349¹¹, hoje, com o testemunho da sua presença para anos anteriores, põe-se em dúvida essa relação directa. Ainda que a sua nomeação se possa ter acentuado nesse período de crise, tais oficiais prolongariam por certo já as medidas encetadas por D. Dinis de designar juízes por el-rei para certos concelhos, embora tal ocorresse agora mais assiduamente¹².

Na Cortes de Lisboa de 1352, face a queixas dos concelhos contra esses juízes, a quem tinham mesmo de pagar os salários, D. Afonso IV, ao justificar a sua nomeação,

⁹ As actuações enérgicas do corregedor da comarca de Entre-Douro-e-Minho, Afonso Domingues, em 1341, no caso da jurisdição do arcebispo D. Gonçalo Pereira sobre Braga, assim como do corregedor da comarca da Beira, João Jusarte, em 1433, face às jurisdições do bispo de Coimbra em terra da Beira, foram analisadas, respectivamente, nos estudos de COELHO, Maria Helena da Cruz, "O Arcebispo D. Gonçalo Pereira - um querer, um agir", sep. de *Actas do Congresso Internacional do IX Centenário da Dedicção da Sé e Braga*, Braga: 1990; "Entre Poderes"-Análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos", *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. VI, Porto, 1989, pp. 103-135.

¹⁰ Um balanço sobre a historiografia municipal - que remete para outros - colhe-se em COELHO, Maria Helena da Cruz, "Municipal Power", in *The Historiography of Medieval Portugal c. 1950-2010*, dir. de MATTOSO, José, ed. de ROSA, Maria de Lurdes, SOUSA, Bernardo Vasconcelos e BRANCO, Maria João, Lisboa: IEM, 2011, pp. 209-230, a confrontar, com a historiografia sobre o poder central, no estudo de HOMEM, Armando Luis de Carvalho, "Central Power: Institutional and Political History in the Thirteenth- Fifteenth centuries", in *ob. cit.*, pp. 179- 207.

¹¹ Como afirmava o monarca: "E porem nos mouemos de poer hi esses Juyzes especialmente por razom dos testamentos dos que hi passaram nom (sic) tempo da pestilencia que deus deu pouco tempo ha em na terra...", *Livro das Leis e Posturas*, prefácio de SILVA, Nuno Espinosa Gomes da , leitura paleográfica de RODRIGUES, Maria Teresa Campos, Lisboa: Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 1971, p. 468, artigo 7º das Cortes de 1352.

¹² Conhecem-se juízes por el-rei o Porto me 1316 e 1324, em Lisboa em 1333-34, 1334-35, 1337-38, 1338-39, 1339-40, 1340-41 e em Torres Vedras em 1341 (Veja-se FARELO, Mário Sérgio da Silva, *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2008 (tese de doutoramento policopiada), pp. 273, 275-282, 712).

refere que, como homens de fora da terra, poderiam ser mais imparciais nos julgamentos e diligenciarão no sentido da justiça ser mais pronta e rápida, justamente na momentosa questão da execução dos testamentos dos pestíferos ou ainda em pleitos sobre dívidas e rendas concelhias. O certo é que face aos pedidos dos povos, o monarca determinou que os concelhos continuassem a eleger os seus próprios juizes, que deviam ser idóneos e aplicar com eficácia a justiça.

Na realidade estes juizes de fora não se nomearam para todos os concelhos do reino nem tiveram uma nomeação com continuidade no tempo¹³. Eram agentes de que se servia a realeza para impor a sua autoridade judicial sempre que sentisse que o poder local concelhio não tinha capacidades para fazer aplicar a justiça, sobretudo face a privilegiados, ou quando estava em causa o superior interesse da coroa e a afirmação de um poder real que visava impor-se a todos os espaços e súbditos do reino.

Assim, se nos concelhos havia conflitos entre facções internas ou devido a pressões senhoriais, que perturbavam o normal exercício da justiça, ou se o monarca, em períodos de guerra ou ameaças internas ou externas ao seu poder, pretendia assegurar fidelidades e serviços de cidades e vilas estratégicas, nomeava então para esses concelhos juizes de fora, que garantissem a paz e a ordem e a subordinação dos mandantes locais aos objectivos políticos da coroa e da realeza.

A presença desses magistrados nomeados pelo rei suspenderia as funções dos juizes ordinários. Mas, tendo-se já verificado para diversas localidades - Évora, Guimarães, Lisboa¹⁴ - a coexistência de juizes de foro e de fora, percebe-se, na prática, que as suas competências eram distintas e que agiam em diferentes esferas judiciais. Assim o indiciaria a própria espacialidade segregadora da sua actuação, em Évora, laborando os juizes de fora na audiência do paço do concelho e os juizes ordinários no alpendre ou à porta da casa¹⁵.

Os juizes de fora deviam então ser homens estranhos aos concelhos para os quais eram designados, o que, em teoria, os libertava de “afeições” por laços vários com os naturais, assegurando a imparcialidade das suas decisões. Para além disso deviam ser letrados e competentes a fim de que a justiça fosse reposta prontamente e de acordo com a legislação vigente.

Mas este normativo nem sempre seria aplicado.

¹³ A codificação do seu estatuto encontra-se nas *Ordenações Afonsinas*, liv. I, tit. XXV. Por sua vez, no título seguinte, fixa-se o normativo dos juizes ordinários.

¹⁴ Veja-se FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, p. 278, nt. 1539.

¹⁵ Situação atestada por BEIRANTE, Maria Ângela Rocha, *Évora na Idade Média*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian-Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995, p. 686.

Na verdade, se conhecemos juizes de fora que circularam por diversas cidades do reino, com vista a não se deixarem corromper pela estabilidade fomentadora de afectos e alianças - como Afonso Martins Alvernaz I, que foi juiz de fora em Coimbra e Santarém, ou Pedro Tristão que exerceu a justiça pelo rei em Lisboa e Santarém¹⁶ - também sabemos que se nomearam juizes de fora que eram naturais dos concelhos e que até já haviam exercido neles cargos municipais, como João Afonso da Agrela, no Porto¹⁷.

E para o caso de Lisboa, através da prosopografia da tese de Mário Farelo, poderemos alcançar uma caracterização mais completa. Assim, dos juizes de fora ou por el-rei na cidade, entre 1325 e 1433, metade eram moradores em Lisboa. Também sabemos que, nesse conjunto, 42,9% havia desempenhado, antes ou depois do exercício do cargo de juiz por el-rei, cargos municipais. Mais apuramos, quando nos chegaram elementos sobre a sua formação, que 52,2% eram escolares, essencialmente em Direito¹⁸, e, quando caracterizados socialmente, apresentavam-se como vassalos do rei, numa idêntica percentagem, havendo ainda dois clérigos e dois cidadãos.

Note-se que a complexidade judicial poderá ser ainda maior se viermos a corroborar com mais casos o que já se detectou para Esgueira de um almoxarife nomear um juiz de fora¹⁹. Em Lisboa deparamos com frequência com a nomeação de alvazis pelo corregedor sozinho²⁰, ou em conjunto com os regedores²¹ e vereadores²², podendo

¹⁶ Cfr. FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, anexo I- corpo prosopográfico, 16 - Afonso Martins Alvernaz I (pp. 327-335), 305 - Pedro Tristão (pp. 701-703).

¹⁷ “Vereações”: anos de 1390-1395. O mais antigo dos “Livros de Vereações” do Município do Porto existente no seu Arquivo, comentário e notas de BASTOS, A. de Magalhães, Porto: Câmara Municipal do Porto, 1937, pp. 173, 185; cfr. COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Joaquim Romero, *ob. cit.*, p. 13. Por sua vez o almotacé, escrivão e vereador do Porto, entre 1475 e 1504, João Beleáguas, veio a ser nomeado pelo rei como ouvidor pelo juiz de fora em 1499 (COSTA, Adelaide Lopes Pereira Millán da, “Vereação” e “Vereadores”: O governo do Porto em finais do século XV, Porto: Câmara Municipal-Arquivo Histórico, 1993, anexo, ficha biográfica 50 - João Beleáguas, p. 145).

¹⁸ Assinale-se que alguns eram também vassalos, clérigos ou, num caso, assinala-se um advogado.

¹⁹ Era de facto o almoxarife que nomeava o juiz pelo rei em Esgueira, terra de Lorvão, à qual Afonso IV retirara a jurisdição crime em 1340 (SILVA, Maria João Branco Marques da, *Esgueira. A vida de uma aldeia do século XV*, Redondo: Patrimonia, 1994, pp. 238-239).

²⁰ Cfr. FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, anexo I- corpo prosopográfico, 132 - João Domingues, p. 476.

²¹ Cfr. FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, anexo I- corpo prosopográfico, 90-Gil Martins I, pp. 431-432; 158 - João Martins de S. Mamede, pp. 504-509; 284 - Vicente Domingues de Évora, pp. 671- 673; 296 - Gonçalo Fernandes II, pp. 689-690.

²² Cfr. FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, anexo I- corpo prosopográfico, 1 - Afonso André, substituto do alvazil geral, p. 315; 51 - Domingos Eanes, pp. 387-388; 63-Estêvão Peres de S. Brás, substituto do alvazil do cível, pp. 398; 136 - João Eanes de Coia, pp. 479- 480; 158 - João Martins de S. Mamede, pp. 504-509; 259 - Rui Peres de S. Miguel, substituto do alvazil do cível; 284 - Vicente Domingues de Évora, pp. 671- 673; 296 - Gonçalo Fernandes II, pp. 689-690.

tratar-se de juízes de foro, em caso de vacância por não terem ocorrido eleições, mas noutras situações podendo reportar-se a juízes por el-rei. Um caso houve em que um juiz do cível foi colocado com o acordo da coroa e do concelho²³.

Na vida interna dos concelhos as justiças de foro e de fora cruzavam-se ainda a outros níveis, nos séculos XIV e XV.

Sem agora analisarmos a evolução municipal então sofrida, será de recordar que surgem, nas primeiras décadas do século XIV, esses novos oficiais que são os vereadores, bem como se desmultiplica e especializa o corpo do oficialato e as magistraturas. Do mesmo modo passamos a ter eleições indirectas dos oficiais nas reuniões camarárias, pelo menos a partir da lei dos pelouros de 1391, com maior ou menor intervenção de alguns oficiais delegados do poder régio, seja o alcaide, o corregedor ou o juiz de fora, e com o sancionamento da pauta dos elegíveis pela coroa²⁴. Esses mecanismos conduziram à reprodução do poder nas mãos de uma pequena elite de dirigentes locais, que rodava nos diversos cargos camarários, que entretecia a solidariedade de grupo com laços hereditários de sangue ou alianças de casamento, e que se perpetuava no governo das cidades e vilas em missões diplomáticas, sobretudo na corte, ou em desempenhos políticos camarários, entre vedoria de obras, supervisão da cobrança de tributos extraordinários ou direcção de instituições assistenciais²⁵.

Com os vereadores, com funções essencialmente administrativas, se virão a chocar os regedores, nomeadores pelos reis para gerir, portanto para controlar e julgar, as questões decorrentes da vereação das terras²⁶.

Mas, se nos fixarmos no quadro das magistraturas judiciais²⁷, os encontros e recontros foram ainda mais significativos.

²³ Cfr. FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, anexo I- corpo prosopográfico, 284 - Vicente Domingues de Évora, pp. 671- 673.

²⁴ Uma síntese destas linhas evolutivas pode ler-se na obra de COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Joaquim Romero, *O poder concelho...*, pp. 14-19.

²⁵ O estudo das elites é já muito consistente, sobretudo para o Porto e Lisboa, com as obras já citadas de Adelaide Costa e Mário Farelo. Mas refira-se ainda o colóquio *Elites e Redes Clientelares na Idade Média. Problemas Metodológicos*, ed de BARATA, Filipe Themudo, Lisboa: Edições Colibri-CIDEHUS, 2001 ou, entre outros os estudos, os de GOMES, Rita Costa, "As elites urbanas no final da Idade Média. Três pequenas cidades do interior", in *Estudos e Ensaios de Homenagem a Vitorino Magalhães Godinho*, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1988, pp. 229-237; COELHO, Maria Helena da Cruz, "O Estado e as Sociedades Urbanas", in *A Génese de Estado Moderno no Portugal Tardo-medieval (séculos XIII-XV). Ciclo de Conferências*, Lisboa: UAL, 1999, pp. 269-292; MARTINS, Miguel Gomes, "Os Alvernazes. Um percurso familiar e institucional entre finais de Duzentos e inícios de Quatrocentos", *Cadernos do Arquivo Municipal*, 6, 2002, pp. 10-43.

²⁶ Sobre a presença dos regedores em Lisboa, veja-se FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, pp. 282-290.

²⁷ Sem esquecer, mas agora não equacionando, que muitos outros cargos de natureza militar ou fiscal tinham também certas competências judiciais.

Os juízes ou alvazis gerais especializaram-se em juízes ou alvazis do cível e do crime. Surgiram ainda outros julgadores com campos muito específicos de actuação, a saber, o juiz dos ovençais, o juiz dos judeus, o juiz dos mouros, o juiz dos órfãos, o juiz das sisas, entre outros²⁸. E este mundo dos agentes locais da justiça causará grandes perturbações. Perturbações acrescidas pelo peso exponencial da burocratização de todos estes ofícios, a exigir uma escrituração contínua e agentes da escrita a si afectos²⁹. Sem esquecer também que alguns oligarcas rodaram por todas estas áreas judiciais ao longo da sua carreira e uns quantos acumularam até ofícios do concelho com ofícios de delegação régia³⁰.

Para além disso tendeu a criar-se uma indefinição muito promíscua quanto à autoridade do provimento destas magistraturas - por nomeação do rei ou escolha dos concelhos³¹. E mesmo quando se estabelecia que a competência da designação cabia ao poder local, os reis e senhores não deixaram de rogar aos dirigentes concelhios, ou mesmo de os pressionar, no sentido de serem nomeados para tais cargos os seus vassallos e apaniguados que, em seguida, agiam de acordo com os interesses dos que os protegiam.

IV. OS JUÍZES DE FORA NAS QUEIXAS APRESENTADAS EM CORTES

Toda a amplidão deste quadro se detecta, muito frequentemente, nos agravos levados até às Cortes. Agravos que podiam expressar diferentes sensibilidades³². Na verdade, como bem sabemos, a generalidade dos procuradores dos concelhos às Cortes eram recrutados de entre os *optimates*, as elites da governança, e faziam eco das suas

²⁸ Para Lisboa trecentista e quatrocentista, cidade complexa pela permanência muito contínua da corte, conhece-se bem essa evolução dos alvazis gerais para os especiais do cível e crime, da mesma forma que nela se atesta a presença dos alvazis dos ovençais e judeus e do alvazil dos órfãos (FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, pp. 38-52). Com eles se cruza ainda a presença de oficiais régios nomeados para o concelho - juízes do rei, regedores e procurador dos feitos do rei - ou de oficiais régios com ou sem actuação funcional no concelho (FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, pp. 38-52, 275-301).

²⁹ Cfr. COELHO, Maria Helena da Cruz, "Relações de domínio no Portugal concelhio", *Revista Portuguesa de História*, t. XXV, 1990, pp. 265-266.

³⁰ Assim para Lisboa, a título de exemplo, Afonso Martins Alvernaz I, Filipe Daniel, João Eanes Palhavã, João Esteves Pão e Água, Rui Peres, Vasco Afonso Carregueiro (FARELO, Mário Sérgio da Silva, *ob. cit.*, anexo I- corpo prosopográfico, 16, 79, 137, 143, 258, 264).

³¹ COSTA, Adelaide, *ob. cit.*, anota na sua prosopografia, para certos oficiais do Porto, os cargos de nomeação régia que lhe foram atribuídos como o de juiz dos órfãos (n. 6, Afonso Vaz de Caminha; n. 73, Lopo Rabelo, juiz dos órfãos substituto) ou o de juiz dos resíduos (n. 66, João Sanches, juiz dos resíduos substituto).

³² Veja-se a este propósito COELHO, Maria Helena da Cruz, " 'Em prol do bom governo da cidade': a presença das elites urbanas nas Cortes medievais portuguesas", in *La Gobernanza de la Ciudad Europea en la Edad Media*, editores SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel e ARÍZAGA BOLUMBURU, Beatriz, Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2011, pp. 299-322.

pretensões e da defesa do seu estatuto e poder. Todavia, em alguns casos, chegaram apelos de algumas facções que queriam romper o círculo fechado desse grupo, ou, ainda mais significativamente, estiveram presentes em Cortes algumas delegações paralelas. De facto, em certas reuniões de Cortes, alguns vizinhos dos concelhos, daqueles que não frequentavam o círculo do poder local, mas normalmente apenas lhe sentiam o peso - lavradores, povo miúdo, mesteirais, gente do termo - conseguiram fazer-se ouvir junto das mais altas instâncias. Por certo nunca tiveram “voz” propriamente nas sessões amplas de Cortes, mas não deixa de ser bem significativo haverem conseguido apresentar os seus pedidos aos oficiais régios e terem obtido uma decisão real³³.

Perscrutemos primeiro os agravos das elites ou de algumas facções de entre elas. Detectam-se, nas suas queixas ou pedidos, duas linhas de interesses, os internos e os externos, ainda que convergentes.

Internamente lutavam pela manutenção dos cargos, muito em particular o de juiz, no grupo fechado, familiar e tendencialmente de sucessão hereditária das elites do poder local, querendo uns quantos manter-se nesse grupo e outros a ele ascender.

Assim, em Valença, alguns homens da vila, “afeiçoados” a fidalgos, colocaram um juiz de fora no concelho, quando a maioria dos vizinhos desejava o seu habitual juiz da terra³⁴.

Por sua vez os homens da governança de Braga insurgiam-se, nas Cortes de Lisboa de 1439, contra a imposição régia do juiz de fora, porque ficavam “privados do ofício de julgar que he o mais homrrado dos que ante nos ha”³⁵.

Assim apetecido, todos queriam disputar o cargo de juiz. Por isso os que casavam e iam viver para Setúbal, desejavam ser logo lançados nos pelouros de juízes, sem mesmo terem antes desempenhado outros cargos, não hesitando para tal em acostarem-se a reis, infantes ou até mesmo a corregedores e ouvidores (e note-se a permissividade da justiça de fora com a de foro), acusação que, como é óbvio, saía da pena dos que estavam no poder.³⁶ Por sua vez um grupo de homens de Torres Novas, que se diziam “honrados, discretos e emtemdidos”, mas que não sabiam ler, queriam que o cargo de juiz não fosse apenas desempenhado pelos que sabiam ler e escrever,

³³ Leia-se sobre tais delegações paralelas SOUSA, Armindo de, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, I, Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica- Centro de História da Universidade do Porto, 1990, pp. 210-214.

³⁴ Cortes de Lisboa de 1439, capítulo especial de Braga, n. 5 (ANTT- Chanc. Afonso V, liv. 2, fls. 13-14v).

³⁵ Cortes de Lisboa de 1439, capítulo especial de Valência, n. 3 (ANTT- Chanc. Afonso V, liv. 2, fls. 16-17).

³⁶ Cortes de Lisboa de 1439, capítulo especial de Setúbal, n. 5 (ANTT- Chanc. Afonso V, liv. 2, fl. 6).

porque esses alfabetizados eram poucos no concelho e assim rodavam sempre os mesmos no cargo, tendo de facto conseguido que nos pelouros fosse colocado um juiz que soubesse ler e outro que não tivesse tal competência³⁷.

Todos os mandantes locais, dos que se encontravam no poder aos que a ele desejavam elevar-se, denunciavam, no geral, as justiças de fora, que lhes concorrenciavam os cargos e lhes cerceavam o poder.

Acusavam, então, os corregedores de permanecerem nos concelhos mais tempo do que o devido, de prenderem os homens e de os levarem para fora das suas terras, compelindo os vizinhos a vigiá-los, de se intrometem nas eleições concelhias, de julgarem questões que não eram da sua competência, chegando até a elaborar posturas, e, como pior mal, de nunca se corrigirem mesmo que houvesse decisões régias nesse sentido³⁸.

Denunciavam a multiplicidade de julgadores - dos órfãos, dos judeus, dos mouros, das sisas e de fora - que a especialização do direito e a complexa tessitura social exigiram, os quais sobrecarregavam a tramitação judicial, alongando os processos e onerando os homens em tempo e dinheiro.

Mais reclamavam os concelhos o direito à eleição de muitos desses oficiais judiciais, enquanto os monarcas pretendiam que fossem por eles nomeados, para agraciar com tais cargos homens da sua clientela, percebendo-se a forte tensão entre a justiça de fora e a de foro³⁹.

No entanto, ainda que excepcional ou pontualmente, o seu discurso podia ser outro. Assim os procuradores de Bragança, nas Cortes de Lisboa de 1439, sentindo-se “muito falidos” de justiça, suplicaram ao rei que os autorizasse a colocar um juiz de fora no concelho para poderem corrigir os abusos de D. Duarte, sobrinho do rei⁴⁰, a quem ninguém ousava opor-se. E propõem para o cargo um homem de Freixo de Espada a

³⁷ Cortes de Lisboa de 1439, capítulo especial de Torres Novas, n. 5 (ANTT - Leitura Nova, Estremadura, liv. 10, fls. 41v-43v).

³⁸ Vejam-se as queixas de vários concelhos às cortes de Lisboa de 1439, arroladas em COELHO, Maria Helena da Cruz, “Relações de domínio no Portugal concelhio”, p. 260 e a abonação de todos esses agravos nas notas 58 a 63, ou ainda a acusação da Guarda nas Cortes de Coimbra-Évora de 1472-1473 e nas de Évora-Viana de 1481-1482 contra os múltiplos desmandos do corregedor Fernão Cabral (COELHO, Maria Helena da Cruz, RÊPAS, Luís Miguel, *Um cruzamento de fronteiras. O discurso dos concelhos da Guarda em Cortes*, Porto: Campo das Letras, 2006, pp. 37-38).

³⁹ Os agravos concelhios, quer quanto à nomeação régia para os cargos que consideravam do seu foro, quer quanto à colocação neles de apaniguados ou vassalo régios, são muito frequentes em Cortes (leiam-se COELHO, Maria Helena da Cruz, “Relações de domínio no Portugal concelhio”, p. 264, nt 81; COELHO, Maria Helena da Cruz, RÊPAS, Luís Miguel, *Um cruzamento de fronteiras*, pp. 40-41).

⁴⁰ Trata-se de D. Duarte, filho do infante D. Fernando e de D. Beatriz, e irmão do poderoso duque de Viseu, D. Diogo.

Cinta, que era comarcão e portanto conhecedor dos factos, mas sobretudo que era bacharel em Direito⁴¹. Apelavam, pois, a alguém externo ao concelho, ainda que inteirado da situação, e conhecedor de leis para as saber aplicar, a quem se prontificavam mesmo a pagar um salário, para travar as prepotências senhoriais que os naturais não tinham capacidade de combater, tendo aliás obtido o assentimento do regente ao seu pedido. Nestas circunstâncias, difícil seria na prática de averiguar de que autoridade emanaria o poder judicial de tal magistrado, o que nos remete para a complexidade destas redes da governança local.

Nas delegações paralelas encontramos esta mesma expectativa quanto à justiça de fora e não menos uma dura crítica à justiça de foro.

Assim a gente simples reclamava a presença do corregedor, o braço executivo e actuante do poder régio, como o faziam os mesterais de Santarém. Logo, queriam que ele estivesse na vila por dois meses - e não apenas por quinze dias como pretendiam as elites dirigentes - porque “os que mall vyvem nom ho desejam na terra e os boos que avyam vosso serviço e prol comunall o desejam”⁴². Especificam então que “elle exucuta melhor as hordenaçooes e pusturas do concelho que os offyciaaes della e dá melhor hordem e maneyra e repario aos officyaaes...toma as comtas mais sem afeiçooees...faz mais asinha comprimento de direito...”. Este vício da “afeição”, ou seja, dos favores que garantiam as clientelagens e os homens de maneyro que suportavam as aristocracias dirigentes, estava continuamente a ser invocado no discurso da gente comum e seria uma inequívoca realidade, como o seu perdurar no tempo no-lo corrobora.

A justiça de foro permeabilizava-se a estas alianças e os que lhe sofriam as consequências esperavam que a justiça de fora fosse isenta e poderosa para se opor a elas.

Compreende-se, por isso, que o povo não hesitasse em apontar o dedo às elites dirigentes. Na realidade, os mandados sempre tendem a acusar os que mandam. E a acompanhá-los poderiam também estar certas facções de gente mais jovem ou excluída da vereação, por inimizades e rivalidades, e que ao poder queriam ascender. Assim o exprimiam claramente os “pequenos” de Ponte de Lima, dizendo que os maiores do lugar eram irmãos, tios, primos e cunhados uns dos outros e por isso os cargos, “nunca lhes (saíam) das mãos”, em especial o de juiz, quando havia aí muitos outros creditados

⁴¹ Cortes de Lisboa de 1439, capítulo especial de Bragança, n. 1 (ANTT - Chanc. Afonso V, liv. 2, fls. 29v-30).

⁴² Cortes de Lisboa de 1459, capítulos dos mesterais de Santarém, n. 1 (ANTT- Chanc. Afonso V, liv. 36, fl. 229-229v).

para os exercerem, pelo que reclamavam haver um juiz da vila e outro do termo, para evitar um mando opressor e as “afeições”⁴³.

Mais denunciavam o vício dos conluios a que dava azo um poder fechado, entretecido por alianças familiares e assegurado pela rotatividade no exercício dos cargos. Assim expunham que as ordenações concelhias apenas se aplicavam nas pessoas pobres e “miseravees”, sendo os honrados e poderosos sempre absolvidos, mesmo que culpados, pois os mandantes “espera(va)m outro semelhante (tratamento) quando (aqueles) for(ss)em officyaees”⁴⁴. E o quadro das prepotências das aristocracias locais que governavam as cidades e vilas do reino alargava-se - lançavam pesadas fintas e talhas aos vizinhos⁴⁵, cobravam indevidamente impostos régios e concelhios⁴⁶, oprimiam os pequenos lavradores na venda dos seus produtos⁴⁷, exigiam coimas em montes maninhos⁴⁸, ou tomavam touros aos lavradores que deles necessitavam para a reprodução das espécies, assim fazendo recair sobre o povo os custos das festas que honravam os grandes⁴⁹.

Estes homens do povo chegavam mesmo a reclamar para si certos ofícios, como o de juiz dos órfãos, contra o que sempre se opunham os dirigentes concelhios, porque a plena alçada sobre tais desamparados era a certeza dos proprietários obterem mão-de-obra para as suas lavras e gados ou serviçais para as obras e encargos concelhios, quando não braços para a guerra⁵⁰.

CONCLUSÕES

Poderíamos continuar a desfiar agravos, mas teremos de concluir.

As linhas de investigação sobre a justiça de foro e a justiça de fora - campo ainda largamente em aberto - passa assim por várias abordagens.

⁴³ Cortes de Lisboa de 1459, capítulos do povo de Ponte de Lima, n. 1 (ANTT- Leitura Nova, Além Douro, liv. 3, fls. 31v-32v). E no seu deferimento o monarca vai ainda mais além, determinando que, em cada ano, haja tantos oficiais da vila como do termo.

⁴⁴ Cortes de Lisboa de 1459, capítulos dos mesterais de Santarém, n. 3.

⁴⁵ Cortes de Lisboa de 1459, capítulos do povo de Ponte de Lima, n. 4.

⁴⁶ Cortes de Lisboa de 1439, capítulos do povo miúdo de Évora, ns. 2, 3 e 5 (ANTT- Chanc. Afonso V, liv. 2, fls. 28v-29v); Cortes da Guarda de 1465, capítulos dos lavradores e povo da Guarda, ns. 1, 2 e 6 (ANTT- Leitura Nova, Beira, liv. 2, fls. 28v-29).

⁴⁷ Cortes de Lisboa de 1439, capítulos do povo miúdo de Évora, n. 6; Cortes da Guarda de 1465, capítulos dos lavradores e povo da Guarda, n. 5.

⁴⁸ Cortes de Lisboa de 1459, capítulos dos lavradores de Torres Novas, n. 12 (ANTT - Leitura Nova, Estremadura, liv. 7, fls. 259v-261v).

⁴⁹ Cortes de Santarém de 1468, capítulos do povo miúdo de Estremoz, n. 4. (ANTT - Leitura Nova, Odiana, liv.4, fls. 233-234).

⁵⁰ Cortes de Lisboa de 1459, capítulos dos lavradores de Torres Novas, n. 9. Aí se reclamava contra o recrutamento dos órfãos para besteiros.

Será de conhecer aprofundadamente o que se encontrava legislado para em seguida procurarmos averiguar o que era praticado.

Teremos de perceber cada vez melhor quem eram na realidade todos estes homens que tinham a seu cargo a justiça. O método prosopográfico, que nos permite apurar as famílias e as linhagens, a cultura e o saber, a riqueza e o prestígio social, o exercício de cargos e as carreiras destes homens, parece-nos, a todos os títulos, o mais seguro e proveitoso para tal fim.

Logo depois seria de procurar averiguar o exercício concreto da justiça por esses julgadores - e a documentação de Cortes, a par de outra, poderá ser preciosa - , para ponderar sobre as actuações legais a par de outras ilegais, para analisar as alianças ou os conluíus, para perceber as oposições e as tensões entre uma justiça de fora e uma justiça de foro.

Talvez fiquemos, ainda assim, apenas com um quadro tão só impressionista, pintado com pequenos pontos, mas que, acumulados numa visão global, nos permitirá desenhar o panorama da justiça, entretecida na rede imbrincada dos poderes régio, senhorial e concelhio, que ganhava corpo nas múltiplas e complexas unidades territoriais do reino.

BIBLIOGRAFIA

Fontes manuscritas

ANTT- Chanc. Afonso V, liv. 2, fls. 6, 13-14v, 16-17, 28v-30

ANTT- Chanc. Afonso V, liv. 36, fl. 229-229v.

ANTT- Leitura Nova, Além Douro, liv. 3, fls. 31v-32v

ANTT- Leitura Nova, Beira, liv. 2, fls. 28v-29

ANTT - Leitura Nova, Estremadura, liv. 7, fls. 259v-261v

ANTT - Leitura Nova, Estremadura, liv. 10, fls. 41v-43v

ANTT - Leitura Nova, Odiana, liv.4, fls. 233-234

Fontes impressas

Livro das Leis e Posturas, prefácio de SILVA, Nuno Espinosa Gomes da , leitura paleográfica de RODRIGUES, Maria Teresa Campos, Lisboa: Universidade de Lisboa-Faculdade de Direito, 1971.

Ordenações Afonsinas, nota de apresentação de COSTA, Mário Júlio de Almeida, nota textológica de Nunes, Eduardo Borges, vol. I, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

“Vereações”: anos de 1390-1395. O mais antigo dos “Livros de Vereações” do Município do Porto existente no seu Arquivo, comentário e notas de BASTO, A. de Magalhães, Porto: Câmara Municipal do Porto, 1937.

Estudos

BEIRANTE, Maria Ângela Rocha - *Évora na Idade Média*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian-Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995.

CAETANO, Marcelo - *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*, Lisboa: Livros Horizonte, 1990.

CAETANO, Marcello - *História do Direito Português. Fontes-Direito Público(1140-1495)*, 2ª ed., Lisboa-S. Paulo: Verbo, 1985.

COELHO, Maria Helena da Cruz - “O Arcebispo D. Gonçalo Pereira - um querer, um agir”, sep. de *Actas do Congresso Internacional do IX Centenário da Dedicção da Sé e Braga*, Braga: 1990.

COELHO, Maria Helena da Cruz - “ ‘Em prol do bom governo da cidade’: a presença das elites urbanas nas Cortes medievais portuguesas”, in *La Gobernanza de la Ciudad Europea en la Edad Média*, editores SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Ángel e ARÍZAGA BOLUMBURU, Beatriz, Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2011, pp. 299-322.

- “Entre Poderes”-Análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos”, *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. VI, Porto, 1989, pp. 103-135.

- “O Estado e as Sociedades Urbanas”, in *A Génese de Estado Moderno no Portugal Tardo-medieval (séculos XIII-XV). Ciclo de Conferências*, Lisboa: UAL, 1999, pp. 269-292.

- “Municipal Power”, in *The Historiography of Medieval Portugal c. 1950-2010*, dir. de MATTOSO, José, ed. de ROSA, Maria de Lurdes, SOUSA, Bernardo Vasconcelos e BRANCO, Maria João, Lisboa: IEM, 2011, pp. 209-230.

- “Relações de domínio no Portugal concelhio”, *Revista Portuguesa de História*, t. XXV, 1990, pp. 265-266.

COELHO, Maria Helena da Cruz e MAGALHÃES, Joaquim Romero - *O poder concelhio. Das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social*, 2ª ed. Coimbra: CEFA, 2008.

COELHO, Maria Helena da Cruz, RÊPAS, Luís Miguel - *Um cruzamento de fronteiras. O discurso dos concelhos da Guarda em Cortes*, Porto: Campo das Letras, 2006.

COSTA, Adelaide Lopes Pereira Millán da - “Vereação” e “Vereadores”: O governo do Porto em finais do século XV, Porto: Câmara Municipal-Arquivo Histórico, 1993.

Elites e Redes Clientelares na Idade Média. Problemas Metodológicos, ed de BARATA, Filipe Themudo, Lisboa: Edições Colibri-CIDEHUS, 2001.

FARELO, Mário Sérgio da Silva - *A oligarquia camarária de Lisboa (1325-1433)*, Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2008.

GOMES, Rita Costa - "As elites urbanas no final da Idade Média. Três pequenas cidades do interior", in *Estudos e Ensaios de Homenagem a Vitorino Magalhães Godinho*, Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1988, pp. 229-237.

HESPANHA, António Manuel - *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho - "Central Power: Institutional and Political History in the Thirteenth- Fifteenth centuries", in *The Historiography of Medieval Portugal c. 1950-2010*, dir. de MATTOSO, José, ed. de ROSA, Maria de Lurdes, SOUSA, Bernardo Vasconcelos e BRANCO, Maria João, Lisboa: IEM, 2011, pp. 179- 207.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho - "A dinâmica dionisina", in *Nova História de Portugal*, vol. III, pp. 151-156.

MARQUES, A. H. de Oliveira - *Portugal na Crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa: Editorial Presença, 1985.

MARTINS, Miguel Gomes - "Os Alvernazes. Um percurso familiar e institucional entre finais de Duzentos e inícios de Quatrocentos", *Cadernos do Arquivo Municipal*, 6, 2002, pp. 10-43.

SILVA, Maria João Branco Marques da - *Esgueira. A vida de uma aldeia do século XV*, Redondo: Patrimonia, 1994.

SOUSA, Armindo de - *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, I, Porto: Instituto Nacional de Investigação Científica- Centro de História da Universidade do Porto, 1990.

VENTURA, Leontina - "Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia", in *Nova História de Portugal*, dir. de SERRÃO, Joel e MARQUES, A. H. de Oliveira, vol. III, *Portugal em definição de fronteiras. Do condado portugalense à crise do século XIV*, coord. de COELHO, Maria Helena da Cruz e HOMEM, Armando Luís de Carvalho, Lisboa: Editorial Presença, 1996.

VICENTE, Ricardo Emanuel Pinheiro - *Almoxarifes e almoxarifados ao tempo de D. Afonso IV. O amadurecimento de uma instituição*, Coimbra: Faculdade de Letras, 2013 (dissertação de mestrado policopiada).